



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211554 - MG (2025/0049904-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M A M V (PRESO)
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva imposta a acusado pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, ameaça e violência psicológica contra a mulher.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, se seria suficiente a imposição de medida cautelar alternativa, se condições pessoais favoráveis obstam a segregação cautelar e, ainda, se seria possível analisar o argumento de desproporcionalidade da custódia provisória diante da provável pena a ser aplicada ao acusado, em caso de condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, pois o agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida. Conforme relatado pela vítima, o acusado teria insistido em se aproximar da vítima, frequentando locais que, sabidamente, ela frequenta. Além disso, mesmo tendo sido informado para deixar e buscar os filhos do casal na portaria do Condomínio, ele, constantemente, teria se aproximado da residência da ofendida, com a desculpa de buscá-los e deixá-los próximos de sua casa.

4. Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência – revendo o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias – demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em *habeas corpus*.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência indicam que ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do acusado.

6. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, no caso em que o agravante descumpra medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida. 2. Em sede de recurso em *habeas corpus*, não cabe verificar se houve, de fato, o descumprimento de medidas protetivas de urgência, de modo a rever o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando houve reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência. 4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação de prisão cautelar. 5. Não cabe acolher argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar ante a provável futura pena do acusado.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, III, e 316, parágrafo único; Lei 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; STJ, AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211554 - MG (2025/0049904-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M A M V (PRESO)
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva imposta a acusado pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, ameaça e violência psicológica contra a mulher.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, se seria suficiente a imposição de medida cautelar alternativa, se condições pessoais favoráveis obstam a segregação cautelar e, ainda, se seria possível analisar o argumento de desproporcionalidade da custódia provisória diante da provável pena a ser aplicada ao acusado, em caso de condenação.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, pois o agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida. Conforme relatado pela vítima, o acusado teria insistido em se aproximar da vítima, frequentando locais que, sabidamente, ela frequenta. Além disso, mesmo tendo sido informado para deixar e buscar os filhos do casal na portaria do Condomínio, ele, constantemente, teria se aproximado da residência da ofendida, com a desculpa de buscá-los e deixá-los próximos de sua casa.

4. Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência – revendo o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias – demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em *habeas corpus*.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência indicam que ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do acusado.
6. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, no caso em que o agravante descumpra medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida. 2. Em sede de recurso em *habeas corpus*, não cabe verificar se houve, de fato, o descumprimento de medidas protetivas de urgência, de modo a rever o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando houve reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência. 4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação de prisão cautelar. 5. Não cabe acolher argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar ante a provável futura pena do acusado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, III, e 316, parágrafo único; Lei 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; STJ, AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. A. M. V.** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** apenas as palavras da suposta vítima – desacompanhada de foto, filmagem ou relato de testemunha – não se mostram suficientes para demonstrar que

houve a prática delitiva; c) é suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão; d) é primário, possui tem residência fixa e emprego fixo; e) se vier a ser condenado, sua provável pena revela a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Para a decretação da prisão preventiva a lei exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus boni iuris* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de autoria, e, como diz Borges da Rosa, *in* Processo Penal, volume 3, pág. 281:

'... eles devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz'.

O *fumus boni iuris* está presente na hipótese dos autos, como consta da representação de ID 10331095825, boletim de ocorrência de ID 10331095832 e declarações prestadas em solo policial.

Estão presentes os requisitos previstos pelo art. 312 c/c art. 313, III do CPP que recomendam a prisão **para garantir a ordem pública e, sobretudo, à integridade física e psicológica da ofendida, em virtude do risco concreto a que está submetida, porquanto o autuado, apesar de ciente da decisão judicial que aplicou medidas protetivas à vítima em seu desfavor, descumpriu as citadas cautelares impostas, de maneira reiterada, causando, neste sentido, bastante temor à ofendida.**

Cumprasseverar que **o autuado foi devidamente intimado/cientificado acerca da decisão que concedeu medidas protetivas à vítima** nos autos n.º 5009952-53.2024.8.13.0481, bem como que o comprovado descumprimento ensejaria a decretação de sua custódia preventiva, de modo que, **dada a situação de risco evidenciada e a proteção que deve ser dedicada em casos deste jaez, entendo ser a custódia cautelar a medida mais adequada como meio de salvaguardar a ofendida, mantendo-a a salvo de qualquer modalidade de violência**, além de contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional, que não pode ficar a mercê de condutas refratárias como as do agressor.

A custódia cautelar do autuado também se mostra necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência concedidas nos autos de n.º 5009952-

53.2024.8.13.0481.

Nos delitos que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevo, pois é sabido que são em geral cometidos dentro da privacidade dos lares, sem testemunhas.

Nessa linha de orientação:

[...]

Esclareça-se a violência doméstica é uma escada atroz ascendente, com múltiplos resultados danosos às vítimas por ela atingidas, sendo poder-dever do Judiciário cortar este mal ao seu primeiro sinal, sem deixar que ele evolua.

Destarte, **a prisão preventiva do autuado é medida que se impõe, com vistas, principalmente, para garantir a ordem pública e a incolumidade da vítima.**

Ensina o mestre Espínola Filho *in* 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III, pág. 367, que:

[...]

ISTO POSTO, pelo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, patenteada a materialidade delitiva, DEFIRO a representação aviada pela Autoridade Policial, com parecer ministerial favorável, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado [...] [M. A. M. V.], qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o pedido de liberdade provisória aviado pela defesa ao ID 10284101570." (e-STJ, fls. 63-65).

Extraí-se, ainda, da decisão que, em 11/11/2024, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

"Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão do autuado [...] [M. A. M. V.], consoante comunicação acostada ao ID 10342500542, e ante a decisão do STF na Reclamação (RCL) 29303 de 03/03/2023, passo à análise dos aspectos da prisão. Examinando os autos, noto que os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do autuado permanecem presentes, não havendo notícias de circunstâncias que interfiram na manutenção da medida, e considerando que não há indícios de tratamento desumano ou degradante no cumprimento das diligências pelos agentes policiais, MANTENHO A CUSTODIA de [...] [M. A. M. V.], já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 24-A, *caput*, da Lei 11.340/06. No mais, não há que se falar em concessão de liberdade provisória e/ou revogação da prisão, porquanto não houve alteração dos fatos que ensejaram a decretação da preventiva (nos termos da decisão de ID 10339040593), inexistindo nos autos provas que infirmem as circunstâncias que levaram à prisão do autuado. Sendo assim, estando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, e considerando a insuficiência das medidas cautelares diversas da restritiva de liberdade, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de [...] [M. A. M. V.], com supedâneo no art. 316, parágrafo único do CPP." (e-STJ, fl. 140).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, pois o agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida.

Conforme relatado pela vítima, o ora agravante – embora devidamente cientificado acerca das medidas protetivas – teria insistido em se aproximar dela, frequentando locais que, sabidamente, ela frequenta, tais como igreja, laboratório e academia. Além disso, mesmo tendo sido informado para deixar e buscar os filhos do casal na portaria do Condomínio, ele teria constantemente se aproximado da residência da ofendida, com a desculpa de buscá-los e deixá-los próximos de sua casa.

Ademais, verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência – revendo o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias – demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em *habeas corpus*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Com efeito, 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC n. 169.166, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01/10/2019 PUBLIC 02/10/2019), sendo a hipótese dos autos, em que o paciente, mesmo ciente das medidas, teria descumprido. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM FACE DE FUTURA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. Tendo o decreto de prisão apresentado fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas por parte do paciente e na necessidade de se

resguardar a integridade da vítima, não se registra ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência indicam que ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do agravante.

De mais a mais, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: AgRg no HC 895.045/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 802.992/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgRg no HC 788.866/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.554 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0049904-8

Número de Origem:

10000245038237001 50111580520248130481 50382374420248130000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A M V (PRESO)

ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A M V (PRESO)

ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDIMAR CRISTIANO ALVES, pelas partes: AGRAVANTE: M A M V e .: MARCOS ANTONIO MIGUEL VIMERCATI.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025